

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE OPÕE

SADICK MARWA KISASE

CONTRA

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 005/2016

ACÓRDÃO

2 DE DEZEMBRO DE 2021



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
A. Factos do caso	3
B. Alegadas Violações	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL	5
A. Excepção à competência material.....	6
B. Outros aspectos da competência	7
VI. DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO	9
A. Objecções de admissibilidade da Petição	10
i. Objecção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais	10
ii. Objecção baseada na falta de apresentação da petição num prazo razoável	13
B. Outras condições de admissibilidade	15
VII. DO MÉRITO DA QUESTÃO.....	16
A. Alegada violação do direito a um julgamento justo	16
i. Alegada violação do direito da sua causa ser ouvida	16
a. Análise do fundamento do Peticionário apresentado no Tribunal de Recurso	18
b. Não apreciação pelo Tribunal de Recurso do recurso interposto pelo Peticionário	19
ii. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita	20
B. Alegada violação do direito à igual protecção da lei.....	21
VIII. DAS REPARAÇÕES	22
A. Reparações Pecuniárias	23
B. Reparações não pecuniárias.....	24
IX. CUSTAS JUDICIAIS.....	24
X. PARTE DISPOSITIVA.....	24

O Tribunal é composto por: Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Modibo SACKO – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal,¹ (denominado a seguir como «o Regulamento») a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã de nacionalidade tanzaniana, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que opõe:

Sadick Marwa KISASE

Que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Gabriel P. MALATA, Procurador-Geral, Gabinete do Procurador-Geral da República;
- ii. Sr.^a Sarah MWAIPOPO, Directora do Departamento dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradoria-Geral da República
- iii. Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Director do Departamento dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação a nível da África Oriental, Regional e Internacional.
- iv. Sra. Nkasori SARA KIKYA, Directora-Adjunta para os Direitos Humanos, Gabinete do Procurador-Geral, Procuradoria-Geral da República;
- v. Sr. Mark MULWAMBO, Procurador Superior do Estado, Procuradoria-Geral da República;

¹ Anteriormente Artigo 39, n.º 2 do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- vi. Sr. Eliseu SUKA, Funcionário do Departamento de Relações Internacionais, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação a Nível da África Oriental, Regional e Internacional.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Sadick Marwa Kisase (denominado a seguir como «o Peticionário») é cidadão de nacionalidade tanzaniana que, no momento em que a Petição em apreço foi interposta, se encontrava a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, após ter sido condenado pelo crime de assalto à mão armada. O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial no âmbito de um processo perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado apresentou, a 29 de Março de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») nos termos da qual conferia ao Tribunal competência para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não-governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado submeteu ao Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal havia concluído que esta retirada não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos casos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, ou seja, no dia 22 de Novembro de 2020.²

² *Andrew Ambrose Cheusi contra República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (méritos e reparações), §§ 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do caso

3. De acordo com os autos submetidos a este Tribunal, o Peticionário foi condenado, a 30 de Junho de 2008, pelo Tribunal Distrital de Geita, a uma pena de trinta (30) anos de prisão e doze (12) chicotadas, no âmbito do Processo Penal N.º 598/2007, por ter cometido o crime de assalto à mão armada, uma infracção punível nos termos da alínea a) do Artigo 287.º do Código Penal da Tanzânia.
4. Incoformado com esta decisão, o Peticionário interpôs Recurso Criminal N.º 85/2009, a 17 de Agosto de 2009, perante o Tribunal Supremo da Tanzânia, que, a 18 de Março de 2011, confirmou a decisão do Tribunal Distrital.
5. O Peticionário recorreu então do acórdão do Tribunal Supremo para o Tribunal de Recurso, que, a 26 de Julho de 2013, igualmente confirmou a decisão do tribunal de primeira instância. O Peticionário alega que, a 21 de Março de 2014, apresentou um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, o qual, segundo a sua alegação, permanece pendente até à data da apresentação da presente petição.

B. Alegadas Violações

6. O Peticionário alega o seguinte:
 - i. O Tribunal de Recurso da Tanzânia, sediado em Mwanza, “proferiu erradamente o seu acórdão contra o Peticionário a 26 de Julho de 2013 e, posteriormente, causou-lhe graves danos ao não agendar uma audiência para o seu pedido de revisão, enquanto outros pedidos, apresentados após o seu, foram registados e agendados para audiência”.
 - ii. O Tribunal de Recurso “não considerou todos os fundamentos da sua defesa, agrupando-os em nove pontos. Este procedimento legal foi

prejudicial para o Peticionário, uma vez que violou o seu direito fundamental a que a sua causa fosse apreciada por um tribunal, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3 da Carta."

- iii. Como o Estado Demandado não lhe forneceu representação legal durante o seu julgamento, o Peticionário "foi privado do seu direito de ter a sua causa ouvida, o que teve um efeito prejudicial sobre ele; e isso constitui uma violação dos seus direitos fundamentais, conforme estabelecido nas alíneas (c) e (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, bem como no Artigo 1.º e na alínea (b) do n.º 2 do Artigo 107.º , da Constituição da Tanzânia de 1997».

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A presente Petição foi interposta a 13 de Janeiro de 2016 e notificada ao Estado Demandado a 15 de Fevereiro de 2016.
8. As Partes apresentaram as suas alegações dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
9. O encerramento das alegações ocorreu a 26 de Abril de 2020, sendo as Partes devidamente notificadas desse facto.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

10. O Peticionário solicita ao Tribunal que:

- i. Faça justiça, anulando o veredicto de culpa e a sentença a ele imposta, e determine a sua libertação;
- ii. Lhe conceda reparação pela violação dos seus direitos; e
- iii. Ordene quaisquer outras medidas ou soluções que o Tribunal considere apropriadas.

11. O Estado Demandado solicita ao Tribunal que decida que:

- i. O Tribunal tem jurisdição para conhecer da matéria e que o pedido é inadmissível;
- ii. O Estado Demandado não violou os Artigos 3, n.º 1 e 2, e Artigo 7, n.º 1, alínea c), da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- iii. O Estado Demandado não deve ser condenado ao pagamento de indenizações ao Peticionário;
- iv. A Petição deve ser indeferida por falta de fundamento.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL

12. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo estabelece o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe a este a tomada de decisão.

13. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49 do Regulamento, “procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”³

14. Tendo em conta o exposto, o Tribunal deve proceder a uma análise da sua competência e, se for o caso, decidir sobre as exceções pré-judiciais relativas a essa competência.

15. Na presente Petição, o Tribunal constata que o Estado Demandado levantou uma exceção à sua competência material.

³Anteriormente n.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

A. Excepção à competência material

16. O Estado Demandado alega que este Tribunal não tem competência para apreciar a presente Petição, com o fundamento de que o Peticionário está, de facto, a pedir ao Tribunal que exerça jurisdição de recurso, ou seja, que examine questões de facto e de direito já resolvidas pelos tribunais nacionais. Com base na decisão proferida pelo Tribunal no caso *Ernest Francis Mtingwi contra a República do Malawi*, o Estado Demandado sustenta que não é da competência deste Tribunal anular as decisões dos tribunais nacionais nem ordenar a libertação de uma pessoa condenada.

17. O Peticionários refuta a objecção do Estado Demandado, sustentando que o Tribunal tem competência para rever as decisões dos tribunais nacionais, sempre que exista uma violação das disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ou de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos.

18. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁴

19. A questão que se coloca é determinar se, ao examinar a presente Petição, este Tribunal está a exercer uma competência de recurso em relação às decisões já tomadas pelos tribunais nacionais.

20. O Tribunal recorda que, como está amplamente consolidado em sua jurisprudência, não exerce competência de recurso relativamente a pedidos já apreciados pelos tribunais nacionais.⁵ No entanto, o Tribunal reitera a sua

⁴*Kalebi Elisamehe contra República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 028/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020, parágrafo 18.

⁵*Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (Competência) (15 de Março de 2013) 1 AFCLR 190, parágrafos 14-16.

posição de que detém o poder de avaliar a propriedade dos processos internos em relação às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.⁶

21. No caso vertente, o o Peticionário solicita ao Tribunal que aprecie se os procedimentos seguidos pelos tribunais nacionais estiveram em conformidade com as obrigações do Estado Demandado nos termos da Carta. Para tal, as alegações do Peticionário estão directamente relacionadas com os direitos a um julgamento justo, conforme estabelecido no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Assim, não se pode afirmar que este Tribunal esteja a exercer competência de recurso.

22. Em face do exposto, a excepção de competência material do Estado Demandado é rejeitada, sendo que o Tribunal, conseqüentemente, considera ter jurisdição material para apreciar a presente Petição.

B. Outros aspectos da competência

23. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à sua competência em razão do sujeito, tempo e território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência estão preenchidos antes de prosseguir o processo.

24. Relativamente à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, tal como referido no n.º 2 do presente Acórdão, que, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de denúncia da sua Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda ainda que já havia concluído que a denúncia de uma Declaração não tem qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer influência nos processos pendentes interpostos

⁶ *Armand Guehi contra a República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Werema Wangoko Werema e Another contra a República Unida da Tanzânia* (méritos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29; *Alex Thomas contra República Unida da Tanzânia* (méritos) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 130.

antes da apresentação do instrumento de denúncia da Declaração, ou em relação a novos casos interpostos antes de a denúncia produzir efeitos.⁷ Uma vez que qualquer denúncia da Declaração entra em vigor doze (12) meses após o depósito da notificação da denúncia, a data efectiva de denúncia pelo Estado Demandado foi 22 de Novembro de 2020.⁸ Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado a notificação de denúncia, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela denúncia.

25. Tendo em vista o que precede, o Tribunal conclui que tem competência pessoal para apreciar a presente Petição.

26. No que diz respeito à sua competência temporal, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta, mas antes de ratificar o Protocolo. Acresce-se que, as alegadas violações continuam na sua natureza, uma vez que o Peticionário permanece condenado com base no que considera um processo injusto.⁹ Em face disso, o Tribunal considera que tem competência temporal para apreciar esta Petição.

27. Quanto à sua competência em razão do território, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado, que é um Estado Parte no Protocolo. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência territorial.

28. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para apreciar a presente Petição.

⁷ *Andrew Ambrose Cheusi contra Tanzânia* (mérito e reparações), parágrafos 35-39.

⁸ *Ingabire Victoire Umuhoza contra a República do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, parágrafo 67.

⁹ *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples contra Burkina Faso* (excepções pré-judiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197 parágrafos 71- 77.

VI. DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

29. Nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, “O Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade dos processos tendo em conta o disposto no artigo 56 da Carta”.

30. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento,¹⁰ «o Tribunal verifica a admissibilidade de uma petição que lhe seja apresentada em conformidade com o artigo 56 da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

31. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, prevê o seguinte:

As Petições apresentadas no Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) Não serem redigidos em linguagem depreciativa ou insultuosa contra o Estado em causa, as suas instituições ou a União Africana;
- d) Não se basearem exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social;
- e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g) Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

¹⁰ Anteriormente Artigo 40 do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

A. Objecções de admissibilidade da Petição

32. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas objecções quanto à admissibilidade da Petição. A primeira excepção está relacionada com o requisito de esgotamento dos recursos locais, enquanto a segunda está relacionada com o facto de a Petição ter sido apresentada dentro de um prazo razoável.

i. Objecção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais

33. O Estado Demandado argumenta que a Petição não satisfaz o requisito de esgotamento dos recursos locais, uma vez que o Peticionário devia ter contestado as alegadas violações dos seus direitos ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos. O Estado Demandado também alega que os recursos locais não foram esgotados porque o Peticionário nunca solicitou assistência judiciária no decurso de um processo interno, levantando a questão da assistência judiciária pela primeira vez perante este Tribunal.

34. O Peticionário refuta a excepção do Estado Demandado e argumenta que não pode apresentar uma petição constitucional ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais, uma vez que as violações em causa foram alegadamente cometidas no processo no Tribunal de Recurso. O Peticionário alega que tal petição não pode ser apresentada a um único juiz do Tribunal Supremo para contestar a decisão do Tribunal de Recurso, que é o mais alto tribunal do país, composto por um colectivo de três juízes.

35. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea, e) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta no Tribunal deve cumprir com requisito de esgotamento dos recursos das vias locais. O acto normativo de esgotamento dos recursos das vias locais visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos dentro

das suas jurisdições antes que um órgão internacional de direitos humanos seja chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹¹

36. O Tribunal observa que as questões a determinar no presente caso são, em primeiro lugar, se o Peticionário não esgotou os recursos locais por não ter solicitado assistência jurídica no decurso do processo interno antes de o submeter a este Tribunal e, em segundo lugar, se o Peticionário devia ter contestado as alegadas violações ao abrigo da Lei de Aplicação dos Direitos e Deveres Fundamentais.

37. Relativamente à primeira questão, o Tribunal recorda a sua jurisprudência, segundo a qual não exerce necessariamente a competência de primeira instância quando uma questão é lhe apresentada sem ter sido expressamente suscitada pelo Peticionário no decurso do processo nacional.¹² Como o Tribunal já decidiu anteriormente, pode examinar essa questão desde que faça parte de um “conjunto de direitos e garantias”, que os tribunais nacionais deveriam ter observado ao julgar o caso do Peticionário.¹³

38. Na sua jurisprudência, este Tribunal tem considerado que o “pacote de direitos e garantias” se aplica, entre outras, nas circunstâncias em que i) a questão a ser agrupada deve estar intrinsecamente ligada a outras questões que foram expressamente suscitadas e julgadas no decurso do processo a nível nacional¹⁴; ou ii) a referida questão era ou se considera que era do conhecimento das autoridades judiciais nacionais.¹⁵ Daqui resulta que o conjunto de direitos e garantias é entendido como englobando todas as medidas que os tribunais devem apreciar e decidir no decurso de um processo judicial sem que as partes tenham de as requerer. Portanto, a questão que se

¹¹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos contra a República do Quênia* (méritos) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94.

¹² *Ibid.*, parágrafo 60.

¹³ *Idem.*

¹⁴ *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka contra República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 54; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) contra a República Unida da Tanzânia* (méritos) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 53 e *Thobias Mang'ara Mango and Shukurani Masegenya Mango contra a República Unida da Tanzânia* (méritos) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, parágrafo 46.

¹⁵ *Alex Thomas contra Tanzânia* (méritos), parágrafo 60.

coloca é a de saber se, na presente petição, o acesso à assistência jurídica cumpre com o requisito do “conjunto de direitos” anteriormente recordado.

39. Nesse contexto, o Tribunal começa por notar que as questões levantadas e julgadas nos tribunais nacionais envolviam os direitos do Peticionário a um julgamento justo, incluindo a apreciação de provas, a consideração de argumentos e a não apreciação de um pedido de revisão. O Tribunal observa que a questão da assistência jurídica, que o Estado Demandado afirma estar a ser levantada pela primeira vez perante este Tribunal, está intrinsecamente ligada aos direitos cuja violação é alegada na Petição neste Tribunal.

40. Em segundo lugar, na presente Petição, o Tribunal observa que, na medida em que o processo contra o Autor foi decidido pelo Tribunal de Recurso, a questão da assistência jurídica é considerada como tendo sido do conhecimento das instâncias jurídicas nacionais.¹⁶ Por conseguinte, estas tiveram a oportunidade e deveriam ter abordado a questão, mesmo que não tenha sido suscitada pelo Peticionário.

41. Consequentemente, o Tribunal considera que, na presente petição, a assistência jurídica é inerente ao conjunto de direitos anteriormente elaborado.

42. À luz do exposto, este Tribunal rejeita a exceção pré-judicial do Estado Demandado relacionada com o pedido de assistência jurídica perante os tribunais nacionais.

43. Relativamente à segunda questão, o Tribunal reafirma a sua posição estabelecida de que a petição constitucional prevista na Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais do Estado Demandado é um recurso extraordinário, que o Peticionário não é obrigado a esgotar.¹⁷

¹⁶ *Mohamed Abubakari contra a República Unida da Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AFCLR 624, parágrafo 76.

¹⁷ *Alex Thomas c. a Tanzânia* (mérito), parágrafo s63-65.

44. Com base no exposto, este Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado relacionada com a não apresentação de uma petição constitucional.

45. Como consequência do exposto, este Tribunal considera que os recursos nacionais foram esgotados nesta matéria.

ii. Objecção baseada na falta de apresentação da petição num prazo razoável

46. O Estado Demandado alega que a Petição não cumpre com requisito de ter sido apresentada dentro de um prazo razoável, uma vez que foi apresentada dezasseis (16) meses após o acórdão do Tribunal de Recurso, enquanto a decisão da Comissão Africana no caso *Majuru* sugere que as Petições devem ser apresentadas no prazo de seis (6) meses após o esgotamento dos recursos locais.

47. O Peticionário, por sua vez, refuta a objecção do Estado Demandado e argumenta que não existe qualquer disposição no Regulamento para avaliar o que constitui um prazo razoável para apresentar um requerimento. De acordo com o Peticionário, o Tribunal deve considerar que a sua Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, tendo em conta que ele apresentou um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso a 26 de Julho de 2013 e ainda estava à espera que o pedido de revisão fosse listado para audiência na altura em que a presente Petição foi apresentada a este Tribunal.

48. A questão a ser decidida é se o tempo que o Peticionário levou para interpor a Petição junto ao Tribunal é razoável, conforme o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta.

49. De acordo com os autos apresentados ao Tribunal, o Peticionário esgotou os recursos locais a 26 de Julho de 2013, data em que foi apresentado o pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso. A presente Petição deu entrada a 13 de Janeiro de 2016. Por conseguinte, o Tribunal deve avaliar se o período

de dois (2) anos, cinco (5) meses e quinze (15) dias que decorreu entre os dois factos é razoável na acessão do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta.

50. O Tribunal observa que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo exacto dentro do qual as petições devem ser apresentadas, após o esgotamento dos recursos locais. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento prevêm apenas que as petições devem ser interpostas «... dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentado o caso». Como tal, a referência do Estado Demandado ao período de seis (6) meses não pode ser justificada.

51. Nas suas decisões anteriores, o Tribunal considerou que «... a razoabilidade do prazo de apreciação depende das circunstâncias específicas do caso e deve ser determinada numa base casuística».¹⁸ As circunstâncias consideradas pelo Tribunal incluem o facto de os Peticionários estarem encarcerados, serem leigos, indigentes, terem restrições nos seus movimentos ou terem pouca ou nenhuma informação sobre a existência do Tribunal.¹⁹

52. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Peticionário foi encarcerado, não teve representação legal durante o processo perante os tribunais nacionais e está auto-representado perante este Tribunal. Mais notavelmente, os factos do caso ocorreram entre 2007 e 2013, ou seja, nos primeiros anos de funcionamento do Tribunal, quando o público em geral, especialmente pessoas na situação do Peticionário, não podia necessariamente ter conhecimento suficiente dos requisitos que regem os processos perante este Tribunal. Por último, o Estado Demandado apresentou a sua Declaração em 2010. Nestas circunstâncias, este Tribunal considera que o período de tempo que o Autor levou para apresentar o caso deve ser considerado razoável.

¹⁸ *Norbert Zongo and Others contra Burkina Faso* (excepções pré-judicial) (25 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, § 121.

¹⁹ *Christopher Jonas contra Tanzânia* (mérito), § 54; *Amiri Ramadhani contra a República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018), 2 AfCLR 344, § 83; *Armand Guehi contra Tanzânia* (mérito e reparações), § 56; *Werema Wangoko contra Tanzânia* (mérito e reparações), § 49; *Kijiji Isiaga contra Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018), 2 AfCLR 218, § 55.

53. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e considera que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável.

B. Outras condições de admissibilidade

54. O Tribunal constata, com base nos autos, que a conformidade da Petição com os requisitos dos, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do Artigo 56.º da Carta, que são reiterados nas , alínea a), b), c), d) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, não constitui objecto de controvérsia entre as Partes. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estes critérios foram observados.

55. o Tribunal observa, em particular, que o critério previsto nos termos da alínea a) do n.º 2 do Artigo 50 do Regulamento foi cumprido, uma vez que a identidade dos Peticionários é conhecida.

56. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. A Petição também não contém qualquer reivindicação ou pedido que seja incompatível com a referida disposição do Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição cumpre com o requisito previsto nos termos da alínea b) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.

57. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, o que a torna coerente com a exigência prevista nos termos da alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

58. Relativamente ao requisito nos termos da alínea d) do n.º 2, do Artigo 50 do Regulamento, o Tribunal constata que a Petição cumpre com o referido requisito, uma vez que não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social.

59. Por último, no que concerne ao requisito previsto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal considera que a presente Petição não diz respeito a um caso já resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta. A Petição, portanto, reúne este requisito.

60. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta e reiterado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO DA QUESTÃO

61. O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento justo, nomeadamente o direito a que a sua causa seja ouvida e o direito à assistência jurídica, ambos estabelecidos no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. O Peticionário também alega a violação do seu direito à igualdade de protecção da lei, conforme estipulado no n.º 2 do Artigo 3.º da Carta;

A. Alegada violação do direito a um julgamento justo

62. O Tribunal irá, primeiramente, considerar a alegada violação do direito de ter a sua causa ouvida e, posteriormente, a alegada violação do direito à assistência jurídica.

i. Alegada violação do direito da sua causa ser ouvida

63. O Peticionário alega que o Tribunal de Recurso não examinou todos os seus argumentos, mas agrupou-os em nove categorias, embora cada um dos seus fundamentos de recurso tenha sido invocado para finalidades distintas. Segundo o Peticionário, tal prática afectou o mérito de cada um dos seus fundamentos e, conseqüentemente, violou o seu direito de ser ouvido. O Peticionário alega ainda que, apesar de o seu pedido de revisão do acórdão

do Tribunal de Recurso ter sido apresentado em 26 de Julho de 2013, este ainda não havia sido agendado para audiência à data da submissão do presente pedido.

64. O Estado Demandado refuta as alegações do Autor, afirmando que todos os seus argumentos foram devidamente examinados pelo Tribunal de Recurso. O Estado Demandado alegou que, dos três argumentos apresentados, apenas o terceiro foi considerado relevante, o qual sustentava que «a acusação não conseguiu reunir provas para além de qualquer dúvida razoável». Quanto à revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, o Estado Demandado argumenta que o Peticionário não conseguiu comprovar a sua alegação e nunca apresentou provas de que o pedido de revisão tivesse sido interposto.

65. O Tribunal observa que o Artigo 7.º, n.º 1, da Carta estabelece que «todas pessoas têm direito a serem ouvidas...». Em sua jurisprudência, este Tribunal tem reiterado que esse direito impõe às autoridades judiciais a obrigação de realizar uma avaliação adequada dos argumentos e das provas apresentadas pelo Peticionário.²⁰ As disposições do n.º 1 do Artigo 7.º determinam igualmente que os pedidos apresentados aos tribunais devem ser examinados de forma substancial e que as reivindicações do Peticionário devem ser adequadamente respondidas.

66. Por último o Tribunal observa que a alegação de violação do direito de ter a sua causa ouvida reveste-se de uma natureza dupla. A primeira parte da alegação refere-se à correcção dos procedimentos no âmbito do Tribunal de Recurso, enquanto a segunda parte diz respeito ao processo de revisão do acórdão nesse mesmo Tribunal.

²⁰ Vide *Armand Guehi contra a República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 97-111; e *Mohmed Abubakari contra a República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 2 AfCLR 174, 193, 194.

**a. Análise do fundamento do Peticionário apresentado no
Tribunal de Recurso**

67. O Tribunal observa que, conforme alegado pelo Peticionário, o Tribunal de Recurso não procedeu a um exame adequado dos seus argumentos, ao não considerar que duas testemunhas de acusação se contradiziam mutuamente, que o depoimento de uma testemunha foi admitido ilegalmente, que a discrepância no depoimento da mesma testemunha foi ignorada, que uma testemunha de acusação e um arguido eram membros da mesma família, que a defesa de álibi do Peticionário foi desconsiderada, que o gerador foi erradamente admitido como prova, que o depoimento de uma testemunha sobre o gerador não era fiável e que o Peticionário não teve representação legal durante todo o julgamento.

68. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado não se pronuncia expressamente sobre cada um dos pontos acima referidos pelo Peticionário, mas, de forma geral, afirma que todos os argumentos e provas apresentados pelo Peticionário foram devidamente considerados, alegando que os tribunais nacionais expuseram razões para considerar uma parte desses argumentos, mas não todos.

69. Dos autos do processo, o Tribunal observa que o álibi do Peticionário foi devidamente considerado e rejeitado pelo Tribunal Superior, sendo essa conclusão confirmada pelo Tribunal de Recurso. No que diz respeito aos oito fundamentos de recurso invocados pelo Peticionário, o Tribunal de Recurso, com base no direito interno e na jurisprudência estabelecida, rejeitou quatro deles, fundamentando que nunca haviam sido invocados no processo perante o primeiro tribunal de recurso, ou seja, o Tribunal Superior. Adicionalmente, o Tribunal de Recurso procedeu a uma análise integral dos oito fundamentos, tendo concluído que o fundamento relativo à condenação do Peticionário com base em provas contraditórias do Ministério Público era o mais relevante. Relativamente a esse fundamento, o Tribunal de Recurso concluiu que não havia razões para censurar a decisão do primeiro tribunal de recurso, uma vez que se baseava na doutrina da posse recente. Após rejeitar este fundamento

por falta de mérito, o Tribunal de Recurso considerou que a sua decisão era suficiente para encerrar o processo.²¹

70. Este Tribunal entende que, à luz do exposto, dado que o Peticionário foi ouvido e reiterou efectivamente o seu álibi, além de contestar a prova do Ministério Público com base na teoria da posse recente, não se pode concluir que o Tribunal de Recurso tenha ignorado os seus argumentos, como ele alega. Além disso, o Tribunal de Recurso, ao decidir não considerar outros argumentos apresentados pelo Peticionário, demonstrou as razões pelas quais o fundamento relativo à prova contraditória do Ministério Público foi determinante para a condenação do Peticionário.

71. Nestes termos, este Tribunal considera que o pedido do Peticionário carece de fundamento, pelo que o julga improcedente.

b. Não apreciação pelo Tribunal de Recurso do recurso interposto pelo Peticionário

72. O Tribunal observa que o pedido do Peticionário em relação a esta alegação é o de que o Tribunal de Recurso não considerou o seu pedido de recurso. O Estado Demandado contesta esta alegação, sustentando que o Peticionário não conseguiu provar que o pedido de recurso foi efectivamente apresentado.

73. O Tribunal recorda o princípio geral de direito segundo o qual quem alega deve provar.²² No caso em análise, o Peticionário tinha o ónus de provar que o pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso foi de facto apresentado. No registo do processo, tal prova não foi apresentada pelo Peticionário e, por conseguinte, o ónus da prova não pode ser transferido para o Estado Demandado.

²¹ Vide *Sadick Marwa Kisase v. A República*, Recurso Criminal n.º 83 de 2012, Acórdão do Tribunal de Recurso da Tanzânia em Mwanza, 26 de Julho de 2013.

²² Vide *Kennedy Owino Onyachi e Charles Mwanini Njoka contra República Unida da Tanzânia (mérito)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 142-146; *Nguza Viking and Johnson Nguza contra República Unida da Tanzânia (mérito)* (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafos 66-74

74. Face ao exposto, o Tribunal rejeita o pedido do Peticionário no que diz respeito ao pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso.

ii. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita

75. O Peticionário alega que não lhe foi assegurada representação jurídica durante todo o processo nos tribunais nacionais, o que configura uma violação do seu direito à assistência jurídica gratuita.

76. O Estado Demandado refuta a alegação do Peticionário, argumentando que este não teve direito a representação legal, uma vez que não solicitou tal assistência ao abrigo da Lei de Assistência Jurídica (Processo Penal). O Estado Demandado acrescenta que o Peticionário poderia ter contestado a ausência de assistência jurídica nos tribunais de julgamento ao longo do processo, mas não o fez.

77. O Tribunal recorda que o direito de defesa, ao abrigo da protegido alínea c) n.º 1, Artigo 7da Carta, conjugado com a alínea d) n.º 3 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP),²³ inclui o direito à assistência jurídica gratuita.²⁴ O Tribunal também determinou anteriormente que, quando os arguidos são acusados de infracções graves que implicam penas pesadas e que são indigentes, devem ter acesso à assistência jurídica gratuita como um direito, quer os arguidos a solicitem ou não.²⁵

78. O Tribunal observa que, no caso em questão, o Peticionário foi condenado por assalto à mão armada e sentenciado a trinta (30) anos de prisão. É igualmente evidente, a partir dos factos do processo, que o Peticionário era indigente, uma vez que não contratou advogado quando o Estado Demandado não lhe forneceu assistência jurídica durante todo o processo interno. Nestes termos,

²³ O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no ICCPR à 11 de Junho de 1976.

²⁴ Alex Thomas contra Tanzânia (mérito) § 114; Kijiji Isiaga contra Tanzânia (mérito) § 72; Kennedy Owino Onyachi e Outro contra Tanzânia (mérito) parágrafo 104.

²⁵ Alex Thomas contra Tanzânia (mérito) § 123; Kijiji Isiaga contra Tanzânia (mérito) § 72; Kennedy Owino Onyachi e Outro contra Tanzânia (mérito) parágrafos 104 e 106.

o Estado Demandado tinha o dever de conceder ao Peticionário assistência judiciária, mesmo que este não tivesse formalizado um pedido nesse sentido. A falha do Estado em assegurar tal assistência constitui uma violação do direito do Peticionário à assistência judiciária.

79. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à assistência jurídica gratuita, conforme protegido pela alínea c) n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, interpretado à luz da alínea d) n.º 3 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

B. Alegada violação do direito à igual protecção da lei

80. O Peticionário sustenta que, embora tenha submetido o seu pedido de revisão perante o Tribunal de Recurso em 21 de Março de 2014, acompanhado de todos os elementos probatórios e documentação pertinentes, este não foi agendado para audiência, ao passo que outros pedidos, apresentados posteriormente, foram devidamente registados, agendados e julgados. Para o Peticionário, tal situação constitui uma manifesta violação do seu direito à igualdade de protecção da lei.

81. O Estado Demandado refuta a alegação do Peticionário, instando-o a apresentar prova cabal do alegado.

82. O Tribunal observa que a alegada violação invocada pelo Peticionário se insere no âmbito do disposto no n.º 2 do Artigo 3 da Carta, que consagra o princípio de que «odos os indivíduos têm direito à igual protecção da lei».

83. No entanto, o Tribunal constata que o Peticionário não apresentou qualquer argumento ou prova concreta que demonstrasse tratar-se de um tratamento desigual, nem fez qualquer demonstração inequívoca de que tenha sido sujeito a discriminação em relação a outras pessoas colocadas em idênticas condições e circunstâncias. Para mais, importa salientar que, como já

anteriormente referido, o Peticionário não logrou comprovar a efectiva apresentação do seu pedido de revisão.

84. Assim, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igual protecção da lei, nos termos consagrados no n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

VIII. DAS REPARAÇÕES

85. O Peticionário solicita ao Tribunal que anule a sua condenação e sentença, e ordene ao Estado Demandado a sua imediata libertação. Além disso, pleiteia a concessão de reparação pelos danos sofridos, no montante de Noventa e Oito Milhões de Xelins Tanzanianos (TZS 98 000 000), a título de perda de rendimentos, choque mental e de estresse, dor física e danos gerais.

86. O Estado Demandado refuta os pedidos do Peticionário e requer que o Tribunal declare que o Peticionário não tem direito a qualquer reparação.

87. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo estabelece que:

Se o Tribunal considerar que houve violação de um direito humano ou de um direito dos povos, deve tomar as medidas adequadas para reparar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.

88. O Tribunal, em consonância com a sua jurisprudência consolidada, considera que, para que se conceda reparação, o Estado Demandado deve, primeiramente, ser reconhecido internacionalmente responsável pelo ato ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido o nexo de causalidade entre o acto ilícito e o prejuízo alegado. Além disso, caso se conceda reparação, esta

deve cobrir a totalidade dos danos sofridos. Por fim, incumbe ao Peticionário demonstrar de forma cabal os danos e justificar os pedidos apresentados.²⁶

89. O Tribunal, em decisões anteriores, declarou que, no que tange aos danos morais, exerce um poder discricionário pautado pela equidade.²⁷ Nesses casos, tem-se adoptado a prática de fixar montantes específicos como compensação²⁸

90. Tal como previamente exposto, o Tribunal reconhece que o Estado Demandado violou o direito de defesa do Peticionário, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º, do ICCPR, ao não lhe assegurar assistência jurídica gratuita.

A. Reparações Pecuniárias

91. O Tribunal, à luz das conclusões anteriormente expostas, considera que a violação do direito à assistência jurídica gratuita causou danos morais ao Peticionário. No exercício do seu poder discricionário,²⁹ o Tribunal determina a concessão de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300 000) como compensação justa pelos danos sofridos.

92. No que diz respeito ao pedido de indemnização pecuniária, relativo à alegada perda de rendimentos, choque mental e estresse, dor física e danos gerais, o Tribunal observa que o Peticionário não apresentou provas substanciais para

²⁶ Vide também, *Norbert Zongo e Outros contra Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, parágrafos 20-31; *Lohé Issa Konaté contra Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafos 52-59 e *Reverend Christopher R. Mtikila contra República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafos 27-29.

²⁷ *Norbert Zongo e Outros contra Burkina Faso* (méritos), supra, parágrafo 55. Vide também *Kaleibi Elisamehe contra Tanzânia*, parágrafo 97.

²⁸ *Ally Rajabu e outros contra a República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, *Peticão n.º 007/2015*, *Julgamento de 28 de Novembro de 2019*, § 136; *Armand Guehi contra Tanzânia* (mérito e reparações), § 55; *Lucien Ikili Rashidi v. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, *Pedido n.º 009/2015*, *Julgamento de 28 de Março de 2019* (mérito e reparações), parágrafo 119; *Norbert Zongo e outros v. Burkina Faso* (reparações), parágrafo 55; e *Kaleibi Elisamehe v. Tanzânia* (mérito e reparações), parágrafo 97.

²⁹ *Christopher Jonas v. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, *Pedido n.º 025/2016*, *Julgamento de 25 de Setembro de 2020* (reparações); *Kenedy Ivan contra a República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48; *Diocles William contra a República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426.

sustentar tais alegações. Por conseguinte, os pedidos são julgados improcedentes.

B. Reparações não pecuniárias

93.No que tange ao pedido do Peticionário para que seja anulada a sua condenação e sentença, com a consequente libertação da prisão, o Tribunal, sem minimizar a gravidade da violação, considera que a natureza da infracção no presente caso não configura erro judiciário ou decisão arbitrária em relação à prisão do Peticionário. O Peticionário não apresentou tal medida de libertação. O Peticionário também não apresentou outros argumentos substanciais que justifiquem a ordem para a sua libertação.³⁰

94.Tendo em conta o exposto, o Tribunal indefere o pedido de libertação do Peticionário.

IX. CUSTAS JUDICIAIS

95.Nas suas observações, ambas as Partes solicitaram que o Tribunal condenasse a outra parte pagar as custas.

96.Em conformidade com os termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais”.

97.Portanto, o Tribunal considerando as circunstâncias do caso, decide que cada parte arcará com as suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA

98.Pelas razões expostas

³⁰*Alex Thomas v. Tanzânia (reparações)*, § 157.

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Competência

- i. *Nega provimento à objecção à competência material;*
- ii. *Declara-se que é provido de competência;*

Admissibilidade

- iii. *Julga improcedente a objecção preliminar à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

Mérito

- v. *Conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Autor a ser ouvido, conforme garantido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, devido à forma de avaliação das provas durante o processo interno.*
- vi. *Conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade de protecção da lei, nos termos do n.º 2 do Artigo 3.º da Carta, no que diz respeito à alegada falta de apreciação do pedido de revisão.*
- vii. *Conclui que o Estado Demandado violou o direito de defesa do Autor, previsto nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ao não lhe prestar assistência jurídica gratuita.*

Reparações

Reparações Pecuniárias

- viii. *Não concede ao Peticionário indemnização por perda de rendimentos, choque mental, estresse, dor física e danos gerais;*
- ix. *Concede provimento ao Peticionário de indemnização pelos danos morais que sofreu e atribui-lhe a quantia de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300 000);*

- x. *Ordena* ao Estado Demandado que pague o montante concedido no considerando (ix) supra, isento de impostos, como indemnização justa no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, caso não seja necessário pagar juros sobre atrasos calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.

Reparações não pecuniárias

- xi. O pedido do Peticionário de anulação da sua condenação e da sua pena e de libertação da prisão é julgado *improcedente*.

Implementação e apresentação de relatórios

- xii. *Condena* ao Estado Demandado a que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão relatório sobre a execução das medidas aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

Custas judiciais

- xiii. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinatura:

Ven. Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente



Ven. Ben KIOKO, Juiz



Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz



Ven. Suzanne MENGUE, Juíza



Ven. Marie-Thérèse MUKAMULISA, Juíza



Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza *Tujilane R. Chizumila*

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza *Chafika Bensaoula*

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza *Stella I. Anukam*

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; *Dumisa B. Ntsebeza*

Ven. Modibo SACKO, Juiz *Modibo Sacko*

Robert ENO, Escrivão

Robert Eno

Proferido em Dar es Salaam, aos dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um, em Inglês e Francês, sendo o texto em Inglês considerado como fonte primária.

